



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.681-A, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Produção Nacional destinado ao fortalecimento, desenvolvimento e consolidação da produção de brinquedos em território nacional; altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; do Imposto de Importação - II, do PIS e Cofins, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Empresas fabricantes de brinquedos certificados pelo INMETRO, estabelecidas diretamente, sem intermediários e funcionando regularmente no Brasil há no mínimo 5 (cinco) anos, contados regressivamente após a publicação desta Lei, poderão participar do Programa de Estímulo a Produção Nacional (PEPN):

I - Após se submeter à auditoria e verificações necessárias, as empresas terão direito à importação de partes, peças, componentes de brinquedos e brinquedos acabados, produtos, máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, constantes da lista de NCMs, para completar sua própria linha de produção.

Art. 2º- As importações efetuadas pelas empresas que se enquadrarem nos requisitos acima e aderirem ao PEPN, terão que ser exclusivamente para uso da mesma (mesmo CNPJ) na complementação de sua produção de brinquedos em território nacional, de sua linha de produtos ou brinquedos para comercialização por ela mesma.

I - No caso de bens de capital, as importações devem ser utilizadas no seu processo produtivo e imobilizadas em seus ativos.

Art. 3º- O cálculo para a fruição do volume de importação dentro do PEPN, no ano subsequente, será feito com base na média do faturamento (valor da produção nacional) efetivo dos últimos 2 (dois) anos, sendo que para cada R\$ 1,00 produzido efetivamente em território nacional e comercializado internamente ou exportado, as empresas poderão importar o equivalente em US\$/FOB (dólares americanos), no critério 1 para 1.

Art. 4º- Sobre as importações de partes, peças, componentes, brinquedos acabados, máquinas, equipamentos e moldes, ao amparo do PEPN, será devido 2% a título de Imposto de Importação (II) quando do desembaraço das mesmas, dispensado o exame de similaridade nacional.

Art. 5º- As empresas fabricantes de brinquedos que aderirem ao PEPN poderão usar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7 de setembro de 1970; nº 8 de 3 de dezembro de 1970, e nº 70 de 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas aderentes ao programa.

Art. 6º- As importações efetuadas conforme previsto nos Arts. 3º, 4º, estão dispensadas do atendimento disposto no Decreto Lei 37 de 1966, em seus Artigos 17 e 18 (uso de navios de bandeira brasileira).

Art. 7º- O recolhimento dos tributos federais (IPI, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL) devidos, que tenham referência e base de cálculo a parte fabricada em território nacional, que deu origem ao cálculo da fruição dos benefícios objeto deste programa, será feito em 90 dias fora o mês.

Art. 8º- As importações efetuadas pelas empresas fabricantes nacionais que aderirem ao PEPN deverão ser feitas por elas próprias, exclusivamente em seu nome, usando seu CNPJ e deverão integrar diretamente seu ativo ou estoques.

Art. 9º- As empresas que aderirem ao PEPN se submeterão à auditoria independente e respectivo acompanhamento semestral, que será instituído pelo órgão que ficar encarregado do acompanhamento do PEPN.

Art. 10- As empresas que aderirem ao PEPN e efetuarem suas aquisições de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, destinadas a modernização, inovação, design, melhorias de qualidade e produtividade, certificação de seus brinquedos e outras destinadas a melhorar a produção local de seus brinquedos, gozarão de um bônus de 50% do total devido a título de PIS/Cofins e a isenção do IPI dos referidos itens importados.

Art. 11- As empresas fabricantes que aderirem ao PEPN gozarão de uma redução equivalente a 50% do IPI normal vigente (10%) devido quando da comercialização dos seus próprios brinquedos, excluindo-se daqui aqueles que tiverem sido importados, desde que o percentual de conteúdo nacional seja maior ou igual a 80% tomando-se como base o valor dos mesmos ex-fábrica.

Art. 12- gozarão de um crédito presumido de IPI sobre o faturamento anual, relativo aos brinquedos produzidos localmente, no percentual de 35%, aquelas empresas que aderirem ao PEPN e alcançarem no mínimo 5 das 10 condições a seguir:

- A- Incrementarem anualmente suas exportações em no mínimo 25%;
- B- Adquirirem localmente máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;
- C- Incrementarem seu quadro efetivo de funcionários diretos em no mínimo 100 trabalhadores, contados entre julho e dezembro de cada ano civil;

- D - Incrementar seu faturamento obtido com a comercialização de brinquedos produzidos localmente em no mínimo 15% anualmente;
- E- Disponibilizar ao mercado a título de lançamento, pelo menos 5 brinquedos novos por ano, aferido até todo mês de abril de cada ano;
- F- Incrementar seus investimentos em P&D no mínimo 20% ao ano;
- G- Obter a certificação de sua unidade fabril no sistema ISSO 9001;
- H- Testar anualmente todos os brinquedos que produz e/ou importa, ao amparo do sistema do Inmetro;
- I- Participar diretamente com estande em no mínimo das 3 principais feiras internacionais do setor, expondo à comercialização brinquedos de sua própria fabricação;
- J- Não ter sido alvo de nenhuma condenação por infração às leis de proteção ao meio ambiente vigentes no país

Art. 13- As importações de brinquedos acabados, constantes das posições abaixo, passarão a observar os seguintes critérios, quando efetuadas:

- a) Por empresas fabricantes em território brasileiro, que não aderirem ao programa e por todos os demais importadores (diretamente ou usando trading company), CUJOS BRINQUEDOS CONSTANTES DA LISTA ABAIXO, NÃO POSSUIREM SIMILAR NACIONAL:

1	9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	20	10	1,65	7,6
2	9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico	20	10	1,65	7,6
3	9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	20	10	1,65	7,6
4	9503.00.29	Parte e acessórios	20	10	1,65	7,6
5	9503.00.31	Brinquedos que representam animais ou seres não humanos, com enchimento	20	10	1,65	7,6
6	9503.00.39	Outros	20	10	1,65	7,6
7	9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios	20	10	1,65	7,6
8	9503.00.50	Modelos reduzidos mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	20	10	1,65	7,6
9	9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	20	10	1,65	7,6
10	9503.00.70	Quebra cabeças ("puzzles")	20	10	1,65	7,6
11	9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panólias	20	10	1,65	7,6
12	9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedos	20	10	1,65	7,6
13	9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétricos	20	10	1,65	7,6

14	9503.00.98	Outros brinquedos com motor não elétrico	20	10	1,65	7,6	
15	9503.00.99	Outros	20	10	1,65	7,6	
16	9504.10.10	Jogos de vídeo	20	50	1,65	7,6	
17	9504.10.91	Partes e acessórios para cartuchos	20	30	1,65	7,6	
18	9504.90.90	"EX"01 - Dados e copos para dados	20	40	1,65	7,6	

- b) Por empresas fabricantes em território brasileiro, que não aderirem ao programa e, pelos demais importadores em geral (diretamente ou usando trading company), CUJOS BRINQUEDOS CONSTANTES DAS NCMs DA LETRA A ACIMA, POSSUÍREM SIMILAR NACIONAL (A SER ATESTADO PELA INSTITUIÇÃO PERTINENTE QUE VIER A SER DEFINIDA NA REGULAMENTAÇÃO), COM A APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS VIGENTES DE PIS/PASEP E COFINS. O IPI SERÁ RECOLHIDO COM BASE NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA DE 200% E O II SERÁ RECOLHIDO COM A APLICAÇÃO DA ALIQUOTA DE 35%.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor nacional de brinquedos, com 440 fábricas, 30 mil trabalhadores, está enfrentando problemas novos ou alguns recorrentes, que atuam em sentido contrário à consolidação e fortalecimento da indústria no Brasil, que aliás tem sido a luta desde o grande ataque chinês sofrido em 1995, quando a indústria nacional em decorrência da queda abrupta das alíquotas de importação caiu de 95% de participação no mercado interno, para 38% em apenas 6 meses daquele ano.

Só logramos manter o Brasil de pé com a produção de brinquedos, com o advento da implementação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de salvaguardas, com a elevação da alíquota de importação e a inclusão dos brinquedos em Licenciamento não automático, pois permitiu o combate ao subfaturamento, à sonegação e à concorrência desleal.

Os mecanismos da salvaguarda foram produzindo seus efeitos nestes anos e o setor cumpriu integralmente os compromissos de ajustes firmados com o MDIC e, se reestruturou industrialmente neste período. A salvaguarda terminou em 30.6.2006.

Os asiáticos continuaram seu trabalho permanente de ataque à indústria nacional de brinquedos, sofisticando suas formas e desenvolvendo parceiros em território brasileiro, como forma de minar as ações legais de defesa da concorrência, sempre buscadas e defendidas pela indústria nacional e, apoiadas por vários setores do governo brasileiro.

Desde o fim da salvaguarda o setor não fecha fábricas (continua com 440 unidades fabris no país), não reduz seu efetivo de pessoal, que aliás está crescendo ano a ano e, em 2008, 2009 e agravados em 2010, a classe passou a enfrentar e ter que concorrer com os chineses, que detêm seguramente 45% de participação no mercado brasileiro, estimado em R\$ 5,0 bilhões de faturamento este ano.

O refinamento das ações predatórias contra a indústria nacional de brinquedos, posta em prática pelos nossos concorrentes asiáticos, alcança níveis comprometedores que, se não compensados ou anulados, colocará o setor de novo abaixo da linha do ponto de equilíbrio, sem condições de competir lealmente, principalmente pelos motivos abaixo:

- 1- O subfaturamento, em que pese os efetivos avanços registrados, principalmente em função das atividades do DECEX e de setores da SRF-ADUANA-COANA e do DPF, adquiriu novos contornos e, hoje, alcança percentuais entre 35 e 95%, dependendo do tipo de brinquedo, sua classificação fiscal e, a descrição constante nas guias de importação;
- 2- O contrabando tinha sido colocado sob certo controle nos últimos anos, mas recrudescceu de novo e, atualmente a atuação dos contrabandistas da Rua 25 de Março em São Paulo, além de vários portos molhados e secos pelo país, já são detentores de mais de 10% do mercado;
- 3- A pirataria, sempre presente, adquiriu novas formas e, atualmente age em todo o país e em todas as marcas de brinquedos, tanto nacionais quanto os de origem externa, causando danos comerciais e, oprimindo a indústria nacional;
- 4- As tradings que operam de forma irregular, escondendo importadores e preços praticados tão baixos, que nenhum fabricante nacional pode competir, pois reduzem ao mínimo as bases de preços sobre os quais calculam todos os tributos da cadeia. Registre-se que reconhece-se a existência de Tradings sérias, mas são poucas;
- 5- O preço de transferência, criado no passado quando o Brasil importava semi-acabados, principalmente para o setor automobilístico, baseado na correta função de concluir a fabricação de produtos em território brasileiro, a partir da importação de uma parte do produto. No brinquedo estão usando este mecanismo de forma irregular, desviando sua função (até porque não conhecemos a importação de brinquedos em CKD, pois isto não existe), e matrizes de multinacionais na China, exportam para seus escritórios de importação no Brasil, brinquedos ACABADOS prontos para comercialização, por preços imbatíveis, pois é como se fossem de um bolso para o outro e, a base tributária fica tão reduzida que faz o brinquedo brasileiro ficar ridiculamente "CARO" e perder competitividade;
- 6- As importações diretas pelas redes de comercialização estão destruindo as bases da indústria nacional, pois se utilizam de instrumentos e volumes, que

nenhuma fábrica tem acesso e, produzem, uma vez mais, uma concorrência extremamente desleal;

- 7- A substituição tributária do ICMS, já implantada em vários Estados da Federação, que objetivou o recolhimento antecipado do tributo – a parte de responsabilidade do lojista- terminou por ser comercialmente transferida para os fabricantes de brinquedos, pois o lojista, numa queda de braço, usando o poder de compra, se livrou

do ônus e já representa custos elevados em mais de 10% das contas a pagar do setor, consumindo ainda mais competitividade da classe;

- 8- As importações dos chamados brinquedos/brindes, usados em livros, alimentos de toda natureza e em outros ambientes, anarquiza o setor, pois por esta porta entram uma infinidade de brinquedos regulares e, de novo, reduzindo a base tributária e retirando competitividade da indústria nacional;

- 9- O segmento denominado brinquedos populares já ocupa uma fatia significativa do ambiente de brinquedos, pois tem ramificações não claras. Mas o fato é que por esta via também entram brinquedos em volumes inaceitáveis e, de novo, com o uso de artifícios, a base tributável fica reduzida, impossível para a indústria nacional competir;

Em resumo, cada forma de concorrência predatória que o setor enfrenta tem suas vertentes, todas elas SEMPRE SE BASEANDO NA REDUÇÃO DA BASE TRIBUTADA, fator impossível para a indústria nacional acompanhar comercialmente, pois aqui produzi e aqui comercializa.

A SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA ATUAL DAS IMPORTAÇÕES DE BRINQUEDOS

1	9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	20	10	1,65	7,6
2	9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico	20	10	1,65	7,6
3	9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	20	10	1,65	7,6
4	9503.00.29	Parte e acessórios	20	10	1,65	7,6
5	9503.00.31	Brinquedos que representam animais ou seres não humanos, com enchimento	20	10	1,65	7,6
6	9503.00.39	Outros	20	10	1,65	7,6
7	9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios	20	10	1,65	7,6
8	9503.00.50	Modelos reduzidos mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	20	10	1,65	7,6
9	9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	20	10	1,65	7,6
10	9503.00.70	Quebra cabeças ("puzzles")	20	10	1,65	7,6
11	9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em	20	10	1,65	7,6

		sortidos ou em panólias					
12	9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedos	20	10	1,65	7,6	
13	9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétricos	20	10	1,65	7,6	
14	9503.00.98	Outros brinquedos com motor não elétrico	20	10	1,65	7,6	
15	9503.00.99	outros	20	10	1,65	7,6	
16	9504.10.10	Jogos de vídeo	20	50	1,65	7,6	
17	9504.10.91	Partes e acessórios para cartuchos	20	30	1,65	7,6	
18	9504.90.90	"EX"01 - Dados e copos para dados	20	40	1,65	7,6	

As experiências, em muitos casos bem sucedidos de combate ao (contrabando) descaminho, ao subfaturamento, a concorrência desleal via redução da base tributária, preços de transferência, fugas no enquadramento dos brinquedos nas TECs corretas, e outras formas de infrações objetivando sempre burlar a tributação e obter competitividade, já não surtem mais efeitos na regulação do mercado.

Os agentes econômicos foram ao longo dos anos encontrando fórmulas eficazes de burla, que o aparato oficial não dispõe de agilidade para acompanhar e, de novo o mercado se reverte em favor do aumento do fluxo das importações, que são viáveis e crescentes UNICAMENTE EM RAZÃO DE FATORES FISCAIS E TRIBUTÁRIOS.

UM FABRICANTE BRASILEIRO ATUALMENTE, NÃO ESTÁ MAIS COMPETINDO INDUSTRIALMENTE COM UM FABRICANTE ASIÁTICO: ESTA COMPETINDO CONTRA NOSSO PRÓPRIO SISTEMA TRIBUTÁRIO QUE É USADO ILEGALMENTE EM FAVOR DA CONCORRENCIA DESLEAL, ATRAVÉS DA VIABILIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR FORMAS IRREGULARES DE COMERCIALIZAÇÃO PRATICADAS POR IMPORTADORES INESCRUPULOSOS.

Essa proposta é sugestão da ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

.....

TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

.....

CAPÍTULO III ISENÇÕES E REDUÇÕES

.....

Seção V Similaridade

Art. 17. A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV a VIII do art. 15 deste Decreto-Lei e no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país;

III - os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

IV - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/1988).

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I - preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art. 19. A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-Lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, busca essencialmente criar o Programa de Estímulo à Produção Nacional – PEPN, voltado ao setor de brinquedos, e alterar a legislação tributária no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Importação - II, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O projeto dispõe que as empresas fabricantes de brinquedos certificados pelo INMETRO que estejam funcionando regularmente no Brasil há no mínimo cinco anos poderão participar do PEPN, tendo direito a importação de brinquedos acabados e de partes, peças e componentes de brinquedo, bem como de bens de capital para completar sua própria linha de produção (art. 1º), sendo assim utilizados em seu processo produtivo e integrados ao ativo imobilizado da empresa (art. 2º).

O projeto dispõe sobre o cálculo para fruição do volume de importação efetuado sob o âmbito do PEPN, que utiliza como parâmetro o

faturamento da empresa (art. 3º), e estabelece que a alíquota do imposto de importação no amparo do referido Programa será de 2%, dispensando o exame de similaridade nacional, para as compras externas de partes, peças, componentes, brinquedos acabados, máquinas, equipamentos e moldes (art. 4º).

Ademais, as empresas fabricantes de brinquedos que aderirem ao PEPN poderão usar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como ressarcimento ao dobro das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7 de setembro de 1970 (referente ao PIS), nº 8 de 3 de dezembro de 1970 (referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP), e nº 70 de 30 de dezembro de 1991 (referente à Cofins), que incidirem sobre seu faturamento (art. 5º).

A proposição estabelece que as importações efetuadas sob o amparo do PEPN estão dispensadas do atendimento aos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que dispõem sobre a isenção do imposto de importação para produtos sem similar nacional e sobre os parâmetros para o exame de similaridade (art. 6º), e também estipula que será efetuado em 90 dias o recolhimento dos tributos federais IPI, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL devidos que tenham referência e base de cálculo a parte fabricada em território nacional, que deu origem ao cálculo da fruição dos benefícios objeto deste programa (art. 7º).

As importações abrangidas pelo PEPN deverão ser efetuadas exclusivamente pelas próprias empresas que aderirem ao Programa, e deverão integrar diretamente o seu ativo ou estoque (art. 8º). Essas empresas se submeterão à auditoria independente e a acompanhamento semestral, que será efetuado pelo órgão que ficar encarregado do acompanhamento do PEPN (art. 9º) mas, por outro lado, ao efetuarem suas aquisições dos itens que a proposição discrimina, usufruirão da isenção de IPI e um bônus de 50% do total devido a título de PIS/Cofins (art. 10).

Adicionalmente, as empresas que aderirem ao PEPN gozarão de uma redução equivalente a 50% do IPI normal vigente quando da comercialização dos seus próprios brinquedos, desde que o percentual de conteúdo nacional seja maior ou igual a 80% (art. 11). Dispõe ainda o projeto que as empresas aderentes gozarão de um crédito presumido de IPI sobre o faturamento anual, relativo aos brinquedos produzidos localmente, no percentual de 35%, desde que sejam alcançadas cinco dentre dez condições estabelecidas pela proposição.

Por fim, são estabelecidas alíquotas e critérios de importações de brinquedos acabados, distinguindo situações de existência ou inexistência de similar nacional, quando efetuadas por empresas fabricantes em território brasileiro que não aderirem ao programa e por todos os demais importadores (art.13).

De acordo com a justificação do autor, o setor nacional de brinquedos, que contaria com 440 fábricas e 30 mil trabalhadores, estaria enfrentando problemas, tanto novos como recorrentes, oriundos da concorrência desleal e do ataque à indústria nacional de brinquedos, inclusive com o estabelecimento de parceiros em território nacional, o que possibilitaria que as indústrias chinesas deteriam pelo menos 45% do mercado brasileiro, cujo faturamento seria estimado em R\$ 5,0 bilhões. Dentre as práticas predatórias, relaciona o descaminho, o subfaturamento, a concorrência desleal via redução da base tributária, utilização indevida de preços de transferência, enquadramento irregular de brinquedos e outras formas de burla à tributação.

Menciona que o subfaturamento, apesar dos efetivos avanços registrados, principalmente em função das atividades do DECEX e de setores da SRF-ADUANA-COANA e do DPF, alcançaria percentuais entre 35 e 95%, dependendo do tipo de brinquedo, sua classificação fiscal e, a descrição constante nas guias de importação. Destaca o recrudescimento da prática do descaminho, e o fato de a pirataria atingir todo o país afetando marcas nacionais e estrangeiras, oprimindo a indústria nacional, bem como a atuação irregular de *tradings*, que deprimem artificial e irregularmente os preços. Comenta o fato de empresas multinacionais estrangeiras exportarem brinquedos acabados para seus escritórios de importação no Brasil por preços artificialmente reduzidos de forma a obter uma base tributária artificialmente reduzida, e destaca que os agentes econômicos foram ao longo dos anos encontrando fórmulas eficazes de burla, que o aparato oficial não dispõe de agilidade para acompanhar, resultando em um volume crescente de importações em decorrência de fatores aduaneiros e tributários. Ressalta que, atualmente, um fabricante brasileiro não está mais competindo industrialmente com um fabricante asiático, mas contra nosso próprio sistema tributário que é usado ilegalmente em favor da concorrência desleal.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria, para as empresas fabricantes de brinquedos certificados pelo INMETRO e em atividade regular há no mínimo cinco anos, o Programa de Estímulo a Produção Nacional – PEPN.

O autor da proposição defende a necessidade do programa em decorrência das práticas predatórias a que o setor estaria continuamente submetido, sofrendo os pesados efeitos do descaminho, do subfaturamento, da pirataria, da utilização indevida de preços de transferência, do enquadramento irregular de brinquedos nos processos de importação e de outras formas de burla à tributação.

O autor aponta, especificamente, que um fabricante brasileiro não está mais competindo industrialmente com um fabricante asiático, mas contra nosso próprio sistema tributário que é usado ilegalmente no contexto da concorrência desleal.

Todavia, apesar dessas observações, constatamos que, entre outros aspectos, o programa que se pretende criar confere às empresas participantes o direito à importação de brinquedos acabados, e não apenas de suas partes e peças, mediante a aplicação de uma alíquota de imposto de importação de 2%, **dispensado o exame de similaridade nacional**.

Ademais, o projeto também pretende estipular que as empresas fabricantes de brinquedos que aderirem ao Programa possam ter ressarcimento em dobro, por meio de crédito presumido de IPI, das contribuições do PIS/Pasep e Cofins sobre as aquisições que efetuarem.

A proposição ainda estabelece que será efetuado em 90 dias o recolhimento dos tributos federais IPI, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL devidos referentes à parte que tiver sido fabricada em território nacional, e prevê outras desonerações, como isenções e reduções do IPI para os produtos que especifica.

A respeito da proposição, consideramos que a redução acentuada das tarifas aduaneiras, para uma alíquota de apenas 2%, na importação de brinquedos acabados poderia prejudicar ainda mais a indústria nacional, especialmente se for dispensado o exame de similaridade de produto nacional em relação ao importado.

Ademais, a proposição apresenta dispositivos que não observam as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente no que se refere às disposições constantes no art. 14 da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Adicionalmente, a proposição também poderia violar dispositivos de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, uma vez que, face a esses acordos, é vedado estipular tratamento menos favorecido a produtos estrangeiros em relação ao dispensado aos produtos nacionais. Ocorre que o programa que a proposição em análise propõe a criação de programa de estímulo à produção de brinquedos que é voltado exclusivamente às indústrias que funcionem regularmente no Brasil há no mínimo 5 anos.

Contudo, a partir de parecer anteriormente apresentado nesta Comissão sobre a proposição em análise, também consideramos que há dispositivos que, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, e sem incorrer em vício de iniciativa na apresentação da proposta, podem ser, efetivamente, de grande relevância para o setor produção de brinquedos, e que poderiam ser apresentados na forma de substitutivo.

Em relação sobretudo às empresas exportadoras – e não apenas exportadoras de brinquedos – consideramos ser muito importante apresentar proposta cuja origem decorre da “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”¹. Trata-se de propor um mecanismo eficiente de compensação de créditos tributários federais com os tributos federais a pagar.

Muito embora já exista mecanismo que possibilite essa compensação, nem todos os tributos federais a pagar podem ser utilizados nessa operação. Nesse contexto, as empresas exportadoras, em virtude da isenção sobre as operações de exportação, muitas vezes dispõem de uma quantidade de tributos *compensáveis* a pagar inferiores aos créditos tributários que detêm - como os referentes a PIS e Cofins, que são continuamente acumulados em virtude das compras de máquinas, equipamentos e outros insumos.

O problema existe principalmente porque os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos – e mesmo os tributos sobre o faturamento que, em alguns casos, os substituem – usualmente são expressivos, embora não possam ser utilizados na compensação de créditos tributários. Assim, há uma situação anômala,

¹ O relatório final apresentado pela Comissão está disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=62EF2A1A5640697E83E93BE0C6ECD8AD.proposicoesWeb2?codteor=681033&filename=REL+1/2009+CRISE-CO>. Acesso em nov.14.

em que os exportadores acumulam créditos que deveriam ter sido compensados e não foram, ao mesmo tempo em que continuam recolhendo tributos ao Fisco como se esses créditos fossem inexistentes. Essa compensação deve ser permitida.

Em tese, haveria a possibilidade, ao menos teórica, de os exportadores obterem da Receita Federal uma ordem de pagamento em virtude dos créditos não compensados. Contudo, na prática, a excessiva burocracia e a lentidão nesse processo praticamente inviabilizam essa sistemática, que é desnecessária uma vez que, em paralelo, os exportadores vêm efetuando os pagamentos de suas contribuições sobre a folha.

É importante destacar que não haverá qualquer ônus para os regimes de previdência, uma vez que é estipulado que os valores referentes à compensação serão internamente repassados pela Receita Federal ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em no máximo dois dias úteis.

Poder-se-ia imaginar que a medida acarretaria perda de arrecadação à Receita Federal, mas esse argumento é falacioso. Afinal, se o Fisco se apropria de tributos que deveriam ter sido restituídos aos exportadores e não o foram por motivos operacionais ou burocráticos, trata-se de uma arrecadação espúria, e o não-recebimento desses valores, evidentemente, não deve ser classificado como perda de arrecadação.

Tampouco há inobservância às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há qualquer alteração de alíquota tributária, muito menos a concessão de benefícios fiscais nessa proposta.

Apesar desse aspecto, temos a preocupação dos impactos financeiros que poderão ser advindos da restituição do estoque acumulado ao longo dos anos dos montantes que foram indevidamente retidos pelo Fisco e que pertencem aos exportadores. Assim, estipulamos que a restituição desse estoque ocorrerá de forma escalonada ao longo de quatro anos. A exceção será para os débitos em atraso, os quais, por não terem sido ainda recebidos pelo Fisco, poderão ser imediatamente compensados com créditos antigos.

Trata-se, desta forma, de uma proposição responsável, que contribuirá significativamente para corrigir essa importante falha de nosso ordenamento, que prejudica sobremaneira os exportadores brasileiros.

Além dessa proposta, também consideramos ser muito importante aprimorar a Lei nº 9.933, de 1999, que dispõe essencialmente sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, de maneira a assegurar ao agente público fiscalizador, mediante comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal, o acesso a recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal.

Mais especificamente, entendemos ser importante que a averiguação da conformidade e da regularidade do selo do Inmetro seja efetuada já nas áreas alfandegadas por agentes especializados nessa função, e não apenas por auditores fiscais da Receita Federal.

É oportuno observar que já foi firmado convênio entre a Receita Federal e o Inmetro estabelecendo a cooperação técnica entre essas entidades, de forma a aprimorar o controle sobre as mercadorias importadas, verificando se estão em conformidade com a norma técnica brasileira². Todavia, o convênio não invalida ou torna redundante a presente proposta, uma vez que se busca assegurar o acesso da fiscalização do Inmetro a recintos alfandegados independentemente da celebração de convênios, que são juridicamente mais precários que diplomas legais. A propósito, a atual redação do art. 6º da Lei nº 9.933, de 1999, dispõe expressamente que não há livre acesso, em locais e recintos alfandegados, ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício de suas funções de verificação, supervisão e fiscalização.

Desta forma, consideramos que é muito importante aprimorarmos nossa legislação de forma a tornar mais simples a efetiva verificação da conformidade dos brinquedos importados com os padrões de segurança adotados pelo Inmetro. Essa não é uma disposição que objetiva apenas resultados econômicos, mas que visa, sobretudo, maior proteção à nossa população, sobretudo às nossas crianças, que não podem estar sujeitos a riscos de brinquedos e suas peças que, porventura, terminem por entrar em nosso território nacional sem uma adequada verificação da conformidade às normas técnicas brasileiras que regem esses produtos.

² Informação disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, em <http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticoSRFSinot/2012/04/11/2012_04_11_18_03_43_691163988.html>. Acesso em nov.2014.

Por sua vez, quanto à fiscalização aduaneira exercida pela Receita Federal, consideramos ser de extrema importância a averiguação da adequação de seus procedimentos, adotando como base as melhores práticas adotadas internacionalmente.

A esse respeito, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência estipulada nos art. 70 e 71 da Constituição Federal, já pode efetuar a verificação das atividades desempenhadas pela Receita Federal. Desta forma, consideramos oportuno indicar aspectos a serem averiguados nesses procedimentos, e estabelecer que o TCU apresente, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, os resultados dessas averiguações e outras informações pertinentes, que são apresentadas no substitutivo que ora oferecemos.

Assim, consideramos ser crucial verificar, por exemplo, a evolução de dados quantitativos referentes às fiscalizações aduaneiras, como o percentual de conferência física de mercadorias, a evolução do número de auditores fiscais por tonelada de produto importado, a evolução do número de sanções efetivamente aplicadas pela Receita Federal e a severidade dessas sanções, entre outros aspectos.

Entendemos que esse tipo de informação pode viabilizar a negociação, no futuro, de metas a serem alcançadas para esses índices, de forma que efetivamente se convertam em itens de controle a serem periodicamente aferidos, assegurando o compromisso do Governo Federal com o combate às práticas irregulares e lesivas à indústria nacional em geral, e ao setor de brinquedos em particular.

É importante destacar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, a atividade de controle externo a cargo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Assim, trata-se de atividade da competência do Poder Legislativo, sendo que as ações ora propostas **não** serão executadas pelo Poder Executivo. Desta forma, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração – o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Afinal, não foram especificadas ações a serem desempenhadas pelo Executivo, o que assegura a constitucionalidade da proposta.

Por fim, há que se destacar que a balança comercial do setor é de brinquedos é fortemente deficitária, muito embora o Brasil seja, conforme manifestação da Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o único país da América Latina com

capacidade produtiva nesse segmento, que aqui apresenta grande potencial de expansão. Ademais, a Secretaria também reconhece também a importância do setor produtivo de brinquedos para a sociedade brasileira³.

Dessa forma, torna-se crucial a adoção de medidas que possibilitem um melhor desempenho das empresas exportadoras, e que dificultem a realização de práticas competitivas desleais no âmbito do comércio internacional a que estamos submetidos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.681, de 2010, e pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Deputado Espiridião Amim nesse Colegiado, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.681, DE 2010

Dispõe sobre o fortalecimento da produção nacional de brinquedos por meio da compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais, do acesso do agente público fiscalizador a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal, e dá outras providências referentes à atividade de controle externo sobre os procedimentos de fiscalização aduaneira adotados no País.

O Congresso Nacional decreta:

³ Trata-se de manifestação exarada na Nota Informativa nº 318 - A/CGMO/DEORN/SDP/2012, da Coordenação-Geral das Indústrias Intensivas em Mão-de-Obra do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento da produção nacional de brinquedos por meio da compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais, do acesso do agente público fiscalizador a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal, e dá outras providências referentes à atividade de controle externo sobre os procedimentos de fiscalização aduaneira adotados no País.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício, em que for deferido o respectivo requerimento ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

Art. 3º A compensação de débitos vincendos relativos às contribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com o montante de créditos referentes a outros tributos federais apurados antes da entrada em vigor desta Lei será efetuada, para cada contribuinte, dentro dos seguintes limites:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do referido montante de créditos poderão ser utilizados na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 730 (setecentos e trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 1095 (mil e noventa e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram a partir de 1095 (mil e noventa e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam às compensações com débitos vencidos na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para a compensação dos débitos de que trata o § 1º deste artigo, são vedadas quaisquer reduções às respectivas multas e juros de mora ou de ofício.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º É assegurado ao agente público fiscalizador, mediante comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o acesso a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal.

.....” (NR)

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, ao exercer a função de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, verificará:

I - os procedimentos de fiscalização aduaneira realizados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que se refere aos equipamentos, metodologias, quantitativo de pessoal e número de horas de fiscalização aduaneira empregados em cada porto, aeroporto, posto de fronteira e demais recintos alfandegados;

II - os procedimentos realizados pela polícia federal no exercício da função de que trata o art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal, inclusive no que se refere aos equipamentos, metodologias e quantitativo de pessoal empregados; e

III - os procedimentos realizados pelo agente público fiscalizador no exercício das atribuições de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

§ 1º Os equipamentos e procedimentos de que tratam os incisos I a III deste artigo serão cotejados com as melhores práticas adotadas internacionalmente em cada atividade, as quais também deverão ser relatadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União divulgará em seu sítio na *internet*, para cada porto, aeroporto, posto de fronteira e demais recintos alfandegados, com periodicidade no mínimo anual:

I - o detalhamento do volume de carga movimentada com o respectivo percentual de conferência física de mercadorias no período;

II - o número de horas de trabalho de fiscalização aduaneira realizadas no período;

III - o número e o tipo de sanções aplicadas por tipo de irregularidade, as apreensões efetuadas, bem como o total arrecadado em decorrência da aplicação de penalidades pecuniárias;

IV - a estimativa da relação entre o custo financeiro decorrente da alocação de um auditor da Receita Federal do Brasil na atividade de fiscalização aduaneira e a arrecadação financeira efetiva advinda da aplicação de penalidades pecuniárias no exercício dessa atividade fiscalizatória; e

V - o número de horas de trabalho dos agentes fiscalizadores no exercício das atribuições de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, bem como o número e o tipo de sanções aplicadas em decorrência dessa atividade.

§ 3º A evolução ao longo do tempo dos números de que tratam cada um dos incisos do § 2º deste artigo será apresentada pelo Tribunal de Contas da União em seu sítio na *internet*.

§ 4º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano, o Tribunal de Contas da União apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, os resultados das

verificações de que trata este artigo e as informações de que tratam os §§ 1º a 3º, bem como a programação das verificações a serem realizadas no próximo ano, discriminando o quantitativo de pessoal do referido Tribunal a ser alocado na atividade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.681/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Fernando Torres, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Marco Tebaldi e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.681, DE 2010

Dispõe sobre o fortalecimento da produção nacional de brinquedos por meio da compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais, do acesso do agente público fiscalizador a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia

Legal, e dá outras providências referentes à atividade de controle externo sobre os procedimentos de fiscalização aduaneira adotados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento da produção nacional de brinquedos por meio da compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais, do acesso do agente público fiscalizador a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal, e dá outras providências referentes à atividade de controle externo sobre os procedimentos de fiscalização aduaneira adotados no País.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício, em que for deferido o respectivo requerimento ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

Art. 3º A compensação de débitos vincendos relativos às contribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com o montante de créditos referentes a outros tributos federais apurados antes da entrada em vigor desta Lei será efetuada, para cada contribuinte, dentro dos seguintes limites:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do referido montante de créditos poderão ser utilizados na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 730 (setecentos e trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 1095 (mil e noventa e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram a partir de 1095 (mil e noventa e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam às compensações com débitos vencidos na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para a compensação dos débitos de que trata o § 1º deste artigo, são vedadas quaisquer reduções às respectivas multas e juros de mora ou de ofício.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º É assegurado ao agente público fiscalizador, mediante comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o acesso a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal.

.....” (NR)

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, ao exercer a função de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, verificará:

I - os procedimentos de fiscalização aduaneira realizados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que se refere aos equipamentos, metodologias, quantitativo de pessoal e número de horas de fiscalização aduaneira empregados em cada porto, aeroporto, posto de fronteira e demais recintos alfandegados;

II - os procedimentos realizados pela polícia federal no exercício da função de que trata o art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal, inclusive no que se refere aos equipamentos, metodologias e quantitativo de pessoal empregados; e

III - os procedimentos realizados pelo agente público fiscalizador no exercício das atribuições de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

§ 1º Os equipamentos e procedimentos de que tratam os incisos I a III deste artigo serão cotejados com as melhores práticas adotadas internacionalmente em cada atividade, as quais também deverão ser relatadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União divulgará em seu sítio na *internet*, para cada porto, aeroporto, posto de fronteira e demais recintos alfandegados, com periodicidade no mínimo anual:

I - o detalhamento do volume de carga movimentada com o respectivo percentual de conferência física de mercadorias no período;

II - o número de horas de trabalho de fiscalização aduaneira realizadas no período;

III - o número e o tipo de sanções aplicadas por tipo de irregularidade, as apreensões efetuadas, bem como o total arrecadado em decorrência da aplicação de penalidades pecuniárias;

IV - a estimativa da relação entre o custo financeiro decorrente da alocação de um auditor da Receita Federal do Brasil na atividade de fiscalização aduaneira e a arrecadação financeira efetiva advinda da aplicação de penalidades pecuniárias no exercício dessa atividade fiscalizatória; e

V - o número de horas de trabalho dos agentes fiscalizadores no exercício das atribuições de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, bem como o número e o tipo de sanções aplicadas em decorrência dessa atividade.

§ 3º A evolução ao longo do tempo dos números de que tratam cada um dos incisos do § 2º deste artigo será apresentada pelo Tribunal de Contas da União em seu sítio na *internet*.

§ 4º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano, o Tribunal de Contas da União apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, os resultados das verificações de que trata este artigo e as informações de que tratam os §§ 1º a 3º, bem como a programação das verificações a serem realizadas no próximo ano, discriminando o quantitativo de pessoal do referido Tribunal a ser alocado na atividade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
